



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10540.000655/2002-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.738 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A (ANTIGA ESTEVE S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DECLARAÇÃO DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO.

Para a centralização dos recolhimentos em um único estabelecimento, fazia-se necessário requerimento da empresa à Receita Federal, bem como ter essa condição reconhecida pelo órgão jurisdicionante do domicílio fiscal do estabelecimento centralizador.

CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Impõe-se a manutenção da exigência do crédito tributário, por não ter a contribuinte comprovado o recolhimento de tributos e contribuições centralizado na matriz.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DECLARAÇÃO DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO.

Para a centralização dos recolhimentos em um único estabelecimento, fazia-se necessário requerimento da empresa à Receita Federal, bem como ter essa condição reconhecida pelo órgão jurisdicionante do domicílio fiscal do estabelecimento centralizador.

CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Impõe-se a manutenção da exigência do crédito tributário, por não ter a contribuinte comprovado o recolhimento de tributos e contribuições centralizado na matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 45/46 dos autos:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico nº 0000342 (fis. 05/06 c Demonstrativos de fis.07/08), para exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS referente ao período compreendido entre outubro e dezembro de 1997, no valor de R\$ 4.051,28, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Em face da edição da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, o processo nº 10540.000656/2002-49 foi apensado ao presente, que ora também pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (Auto de Infração eletrônico nº 341 de fls.05/08), relativa aos mesmos períodos de apuração acima relacionados, no valor de R\$ 12.465,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A infração relatada no auto de infração corresponde a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata informada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

O enquadramento legal do lançamento para exigência do PIS aponta infração aos artigos 10 a 3º alínea "b" da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970; 83, inciso III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 2º e inciso e parágrafo único, 3º, 5, 6, 8, I da Medida Provisória nº 1.495-11, de 02 de outubro de 1996, e reedições; art.2º e inciso I, § 1º e 3º, 3º e 8º, inciso I da Medida Provisória nº 1.546, de 1996, e reedições.

Quanto a Cofins, consta no enquadramento, infração aos arts.1º a 4º da Lei Complementar nº 70, de 1991; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; 57 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado das exigências em 11/07/2002 (fls. 26 PIS e 24 Cofins), o contribuinte apresentou impugnações aos lançamentos em 11/07/2002, fls. 01/02 e 01/02, PIS e Cofins, respectivamente), alegando em síntese que:

- o recolhimento do PIS e da Cofins é centralizado na matriz, no município de Vitória do Espírito Santo, e os DARF referente a estas competências somam os débitos de todos os estabelecimentos da empresa, inclusive o de Vitória da Conquista;
- o recibo de entrega da DCTF do quarto trimestre de 1997 do estabelecimento matriz foi efetuado em 30/01/1998, verificando-se que o valor informado é o mesmo que a somatória dos DARF pagos pela contribuinte;

- outro documento que comprova que o tributo foi pago pela matriz é a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano calendário de 1997 que no quadro dedicado ao PIS e Cotins consta os valores devidamente pagos de forma centralizada;

- pelos documentos acostados na presente impugnação se pode verificar que houve erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 1997, no qual constou indevidamente o tributo (PIS e Cotins), apesar deste ter sido pago de forma centralizada, cabendo estar tão somente na DCTF da matriz, razão pela qual requer que seja recebida a presente defesa para retificar a DCTF do 4ºT/1997 e cancelar o auto de infração.

O contribuinte juntou, com a impugnação, cópia de documentos relativos ao procedimento fiscal, procuração, documento de identidade do procurador, cópia de AR, consulta à declaração de IRPJ, DCTF, imagem de tela de computador com histórico de movimentações de processos (fls. 05/41).

Consta, à fl. 43, termo de juntada por apensação ao presente do processo nº 10540.000656/2002-49.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 44/49):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DECLARAÇÃO DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO.

Para a centralização dos recolhimentos em um único estabelecimento, fazia-se necessário requerimento da empresa à Receita Federal, bem como ter essa condição reconhecida pelo órgão jurisdicionante do domicílio fiscal do estabelecimento centralizador.

CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Impõe-se a manutenção da exigência do crédito tributário, por não ter a contribuinte comprovado o recolhimento de tributos e contribuições centralizado na matriz.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31 /12/1997

RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DECLARAÇÃO DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO.

Para a centralização dos recolhimentos em um único estabelecimento, fazia-se necessário requerimento da empresa à Receita Federal, bem como ter essa condição reconhecida pelo órgão jurisdicionante do domicílio fiscal do estabelecimento centralizador.

CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Impõe-se a manutenção da exigência do crédito tributário, por não ter a contribuinte comprovado o recolhimento de tributos e contribuições centralizado na matriz.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 22/04/2009 (vide AR à fl. 54 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 20/05/2009 Recurso Voluntário (fls. 56/62).

Em seu recurso, o contribuinte se insurgiu contra a decisão de primeira instância, alegando que demonstrou em sua manifestação de inconformidade que a contribuição exigida referente ao estabelecimento filial foi paga em DARF único centralizado no CNPJ do estabelecimento matriz. Alegou que, por erro, informou na DCTF da filial a base de cálculo e as contribuições a pagar e prestou as mesmas informações na DCTF do estabelecimento matriz. Alegou que o estabelecimento filial objeto da cobrança foi absorvido quando passou por cisão da pessoa jurídica Esteve Irmãos S/A e que a pessoa jurídica cindida já havia requerido a centralização, motivo pelo qual entendeu desnecessário apresentar a declaração. Argumentou que apenas cometeu o erro referente à falta da declaração de centralização, o que não pode caracterizar falta de pagamento, invocando o artigo 32 do Decreto 70.235/72 e o Princípio da Verdade Material.

Alegou que, além das informações e documentos acostados com a manifestação de inconformidade, a decisão recorrida desconsiderou que: i) na DIPJ do ano calendário em questão, a recorrente informou à Receita Federal o débito total da empresa referente às contribuições, e não só do estabelecimento matriz; ii) os DARF's comprovam o pagamento do exato valor declarado. Assim, a decisão recorrida não poderia ser mantida, pois as contribuições cobradas já teriam sido recolhidas.

Requeru, ao fim, o reconhecimento da realização dos pagamentos e o cancelamento dos autos de infração.

Juntou, com seu recurso, cópia do acórdão recorrido, recibo de entrega de declaração de rendimentos, DARF's, ata de assembleia geral extraordinária dos acionistas da empresa, cópia de documento de identidade, procuração pública (fls. 63/80).

À fl. 84, foi juntado termo de apensação do processo nº 10540.000656/2002-49 ao presente.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente contenda versa sobre a comprovação ou não por parte do Recorrente quanto ao equívoco alegado pela mesma no que tange ao recolhimento dos valores devidos pela sua filial por meio da sua matriz. Embora tenha o Recorrente trazido aos autos esclarecimentos verossímeis quanto ao ocorrido, entendo que não logrou comprovar o que alega.

Por entender que o caso restou devidamente analisado pela decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir:

Alega a interessada que não deixou de efetuar o recolhimento do PIS/Cofins uma vez que as contribuições ora exigidas foram recolhidas de forma centralizada pela matriz.

A legislação que rege a matéria está bem disciplinada nas leis e instruções normativas expedidas pela Receita Federal do Brasil para este fim, optando-se, neste voto, em analisar o presente litígio sob a ótica da legislação em ordem cronológica inversa, para bem evidenciar as obrigações dos estabelecimentos centralizadores.

Com o advento da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art.15, tornou-se obrigatório o recolhimento das Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e centralização pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, seguindo o modelo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cabendo à matriz, apresentar, de forma centralizada, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, a partir do ano-calendário de 1999.

Contudo, a determinação dada pelo citado dispositivo legal, da centralização do recolhimento deste imposto, não se resumiu ao simples pagamento do tributo devido, mas estendeu-se aos aspectos de controle e arquivamento da documentação pertinente e prestação das informações necessárias, objeto das obrigações acessórias.

A despeito da centralização de recolhimentos de tributos federais, cada estabelecimento é pessoa jurídica distinta tanto que a Receita Federal do Brasil emite Certidão Negativa de Débitos em nome de cada estabelecimento.

Anteriormente ao ano calendário de 1999, contudo, a situação era diversa. A regra era a descentralização.

Uma vez que cada estabelecimento filial tem seu próprio CNPJ, que o identifica individualmente, podendo em nome dele contratar e licitar independentemente da matriz verifica-se que a opção pela centralização deveria ser requerida administrativamente.

Corroborando com tal idéia, a Instrução Normativa nº 128, de 2 de dezembro de 1992, que disciplina o recolhimento centralizado de contribuições e tributos federais por opção da pessoa jurídica, a qual, em seu artigo 2º, elenca as condições necessárias para que se realize a centralização :

Art. 2º As pessoas jurídicas possuidoras de mais de um estabelecimento poderão efetuar o recolhimento de tributos e contribuições de forma centralizada, desde que:

I - a opção pela centralização alcance, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos da empresa;

II - haja um único estabelecimento centralizador na empresa, independentemente do número de tributos ou contribuições Centralizados nos termos desta Instrução Normativa;

III - os recolhimentos relativos a tributos e/ou contribuições centralizados sejam efetuados, obrigatoriamente, pelo estabelecimento:

a) sede da empresa; ou

b) que centralizar as operações da empresa; ou

c) em se verificar maior concentração da atividade preponderante da empresa;

IV - o estabelecimento centralizador registre todos os fatos geradores dos tributos e contribuições que tiveram seus recolhimentos centralizados;

V - o estabelecimento centralizador mantenha em arquivo toda a documentação comprobatória correspondente aos fatos geradores dos tributos ou contribuições centralizados;

VI - o estabelecimento centralizador cumpra todas as obrigações acessórias relativas aos tributos e contribuições centralizados;

VII - o estabelecimento centralizador utilize unicamente o seu número de inscrição no CGC no preenchimento de DARF de recolhimento de receitas federais e nos documentos referentes ao cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 3º Fica instituída a **Declaração de Recolhimento Centralizado a ser utilizada nas solicitações de recolhimentos de receitas federais de forma centralizada ou nos pedidos de alteração desta forma de recolhimento.**

Parágrafo único, A Declaração de Recolhimento Centralizado deverá ser datilografada ou impressa através de processamento eletrônico de dados e deverá conter, na mesma ordem do modelo anexo, todos os elementos ali discriminados.

Art. 40 A Declaração de Recolhimento Centralizado será apresentada pelo **estabelecimento centralizador** à unidade da Secretaria da Receita Federal jurisdicionante de seu domicílio fiscal.

§ 1º A responsabilidade do estabelecimento centralizador pelo recolhimento e pela prestação de informações relativas aos tributos, às contribuições e aos estabelecimentos centralizados começa com os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do reconhecimento da centralização.

§ 2º Os estabelecimentos centralizados, a partir da data do início da centralização, conforme estabelecido no parágrafo anterior, deixarão de prestar informações sobre os tributos e contribuições centralizados. grifei

Deste modo, a centralização do recolhimento não se resume ao simples pagamento do respectivo tributo pelo estabelecimento matriz, fato que se caracterizaria pelo preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento matriz no DARF pago, independentemente de onde este documento de arrecadação tivesse sido, de fato, recolhido. É preciso também que o estabelecimento matriz archive toda a documentação correspondente aos fatos geradores deste imposto (inclusive os respectivos DARF) e cumpra as obrigações acessórias relativas ao mesmo.

Quanto aos fatos, verifica-se que a interessada não apresentou nenhuma documentação de que a matriz estava autorizada a fazer a centralização dos recolhimentos pelas filiais. Aos autos não carrou documento comprobatório do reconhecimento ou não da centralização obtida após entrega da Declaração de Recolhimento Centralizado (art.6º da IN SRF nº128, de 1992).

Tal reconhecimento poderia restar suprido se tivesse a autuada demonstrado a veracidade de suas alegações mediante documentação comprobatória da apuração da base de cálculo da filial autuada e dos demais estabelecimentos, comprovando inequivocamente que houve equívoco no preenchimento das DCTF e da DIRPJ e que os valores informados de base de cálculo destas contribuições pela matriz, se referiam também às apurações pelas filiais.

Ao revés disso, a interessada apresentou em sua defesa, cópia de DCTF da filial constando os débitos da Cofins e da contribuição para o PIS (fis.13/16 PIS e fis.12/14 Cot-1ns), apurados não pela matriz, mas pela própria filial. Quanto a Declaração do IRPJ ano calendário de 1997, não existe nenhuma indicação de que na base de cálculo do PIS/Cofins informada, relativamente à matriz, "item 01", da Ficha 12, mensal, tivessem sido incluídos os valores de base de cálculo das filiais, haja vista que na DIRPJ existe um campo específico para tal informação, o "item 03" da mesma Ficha 12, dos meses correspondentes, nos quais não foi indicado nenhum valor (fls.18/20 PIS e 15/18 Cotins). As cópias dos DARF anexadas somente demonstram que os valores declarados pela matriz foram recolhidos pela própria matriz.

Ante o exposto, inexistindo comprovação de que os recolhimentos da filial autuada foram realizados na matriz, voto pela procedência dos autos de infração relativos a Contribuição pra o PIS e Cofins.

Ou seja, entendeu a DRJ que as exigências formais até poderiam ser saneadas, desde que a Recorrente lograsse comprovar que o recolhimento realizado pela matriz, de fato, englobou os valores exigidos na presente demanda, devido pelas filiais. Contudo, da documentação constante dos autos, não há como se chegar a tal conclusão.

Nessa ótica, vê-se que a decisão recorrida não desprestigiou o princípio da verdade material defendido pelo Recorrente em seu recurso, mas apenas deixou de acolher o pleito do recorrente face à ausência de comprovação do alegado.

No mais, não é demais ressaltar que o Recorrente não trouxe em seu Recurso Voluntário nenhum esclarecimento ou documentação adicional apta a abalar a conclusão a que chegou a DRJ na decisão acima colacionada.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário da recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora